

VOTO

II.I – Da Admissibilidade da Denúncia

Inicialmente, necessário registrar que a presente denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual, estando o processo devidamente instruído e acompanhado do parecer ministerial, conheço da denúncia e passo a apreciar seu mérito.

II. II – Do Mérito

Pois bem, consoante acima relatado, no caso sob análise, a empresa denunciante apresenta em anexo, as notas fiscais, acompanhadas das planilhas, contudo, conforme exposto pela Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, verifico que a denunciante não apresenta todas as notas e planilhas mencionadas nos fatos narrados, a fim de comprovar a veracidade dos mesmos, bem como várias notas apresentadas estão inelegíveis.

Ou seja, fica demonstrado que houve adimplência total ao valor previamente pactuado no contrato, o que está sendo discutido no caso em tela, é apenas o pagamento do “excedente”, o que não restou comprovado, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento hábil para comprovação do serviço excedente.

Neste diapasão, necessário ressaltar, que a denunciante não apresentou qualquer documento exequível, ou seja, documento que autoriza a propositura de ação de execução (nota de empenho, contrato, termo aditivo, nota fiscal devidamente atestada, conforme §2º do Art. 63 da Lei 4.320/64) referente ao excesso de serviços prestados na lavanderia hospitalar.

De outro norte, consta no Relatório de Auditoria que *“conforme relatado pela denunciante, os pagamentos conforme contrato, foram todos realizados, alegando o não pagamento de “excedente”, não comprovado, tendo em vista que não apresenta documento hábil para comprovação do serviço excedente. Destaca-se ainda que é nulo de pleno direito o contrato verbal com a Administração, como preceitua o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, para tanto verifica-se que tal serviço excedente prestado pela Empresa, se prestado não foi amparado por Lei, tendo em vista não ter previsão contratual. Para tanto não há que falar-se de registro contábil de dívida pela Prefeitura, visto que não há documento que comprove tal dívida, quanto ao inadimplemento de pagamento de notas fiscais há no processo despacho do Conselheiro, quanto a esta não constituir matéria de competência deste Tribunal. Quanto as Notas Fiscais referente a serviço prestado após o termino do contrato pode verificar-se por informação do Aplic o empenho n. 3.256/2011 de 05/10/2011 no*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

montante de R\$ 54.537,83, referente as Notas 71 e 82, pago nos dias 13/02/2012 e 05/03/2012, respectivamente. Quanto a Nota Fiscal n. 83 no valor de R\$ 2.726,80, esta não comprova o serviço prestado, tendo em vista não constar atesto na Nota. Conclui-se que não procede a denúncia apresentada ante a não comprovação por meio de documentos hábeis de que os serviços foram efetivamente prestados, fato esse que impossibilita a averiguação do registro contábil dos valores alegados pela empresa prestadora de serviços de lavanderia, bem como a constatação de que os serviços prestados referentes as notas fiscais nº 71 e 82 no total de R\$ 54.537,83 foram inscritos em restos a pagar processados e pagos respectivamente em 13/02/2012 e 05/03/2012, conforme consulta ao sistema Aplic. Posto isso, sugere-se o arquivamento do processo”.

Ademais, cabe realçar que a denunciante já ajuizou em desfavor da Fazenda Municipal de Rondonópolis, medida judicial pleiteando o recebimento do valor, trata-se da **Ação de Cobrança c/c. Cumprimento de Cláusula Contratual com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 2008/4)**, assim, conforme é sabido que não basta a mera alegação dos fatos, necessitando, todavia, de provar o que se alega, caso contrário as alegações não passam de mera suposições, não podendo ser repelida por esta Corte.

Assim, entendo que a presente denúncia encontra-se despida de documentos probatórios hábeis a permitir qualquer ilação quanto aos fatos apontados, posto que os fatos denunciados não guardam lastro de veracidade, não encontrando amparo na análise fática e documental realizada pela Equipe Técnica, razão pela qual merece ser julgada improcedente, com posterior arquivamento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, IX, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), *acolho o Parecer Ministerial n. 3.640/2012, e VOTO pelo conhecimento e no mérito pela improcedência*, desta Denúncia, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, quanto à prestação de serviços (desinfecção têxtil hospitalar) em quantidades superiores às contratadas (Contrato n. 1303/2004, decorrente da Tomada de Preços n. 021/2004), sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em razão da não comprovação por meio de documentos hábeis de que os serviços foram efetivamente prestados

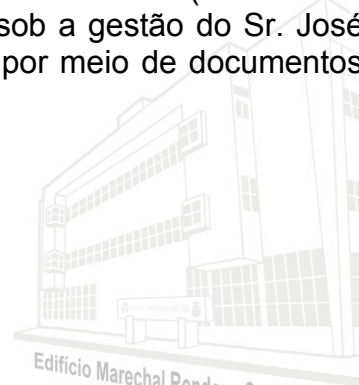
É como voto.

Arquive-se.

Cuiabá, 19 de Fevereiro de 2014.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Sergio
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013